



199
★

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 49.931/2.018
PREGÃO n. 0327/2.018

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante(a)(s):

1) CS BRASIL FROTAS LTDA.

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 180/193, apresentada pela Empresa CS BRASIL FROTAS LTDA.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

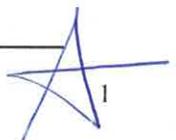
Ademais, nos termos do artigo 9º da lei federal n. 10.520/02, que institui e dispõe sobre a modalidade pregão, a lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente.

Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade da impugnação em exame, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e aquela utilizada para o protocolos da impugnação.

No mérito, aponta a impugnante uma limitação na ampla concorrência, considerando-se primeiramente (a) o conflito na definição do prazo de entrega, (b) o qual seria inclusive insuficiente, assim como, (c) o equivocado reajuste de preços a contar da data da assinatura da avença; (d) a ausência de regras quanto à indicação dos responsáveis pelas eventuais multas de trânsito que recaiam sobre os veículos e, por fim, (e) e ilegal responsabilidade pelos danos causados por terceiros, conforme item 3.5 do Edital.

- (a) definição do prazo de entrega;

Argumenta a impugnante um conflito no prazo de entrega, ao tempo em que existiriam previsões conflitantes dentro do mesmo regramento em referência.





200
A

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

De saída, é importante esclarecer que não há nos editais normais de grau maior e normas de grau menor, de forma que as primeiras se sobreporiam às segundas.

Por consequência, seria um equívoco dizer que as normas previstas no Anexo X devem-se aplicar em detrimento daquelas transcritas em outro anexo ou mesmo no próprio corpo do edital.

Assim, um edital claro e realmente apto, como instrumento de contratações e aquisições, é aquele cujas normas possuam sintonia e sejam aplicadas em conjunto.

Neste diapasão, vejamos:

(edital)

"3.1.3 - Prazo de início para execução dos serviços: em até de 30 (trinta) dias corridos após assinatura do respectivo instrumento contratual, mediante ordem de serviço expedida pela unidade requisitante.

3.1.3.1 - As emissões das ordens de serviços levarão em consideração os prazos pré estabelecidos no cronograma (anexo X).

(Anexo IX)

7 - Os veículos deverão ser entregues, atendendo a todo o especificado neste termo de referência, em até 30 dias corridos após ordem de serviço."

Observa-se, então, que tanto o edital quanto seu anexo garantiu um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o contratado executar o ajuste e, portanto, entregar os veículos.

De outro lado, **no entanto**, o anexo X ao mesmo diploma indicou algumas datas para o início das entregas, as quais são de cumprimento obrigatório por força do item 3.1.3.1 supratranscrito, mas que não permitem respeitar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias já mencionado.

Assim, ao que nos parece, haveria um conflito quanto ao prazo de entrega, o qual merece correção.

- *(b) extensão do prazo de entrega;*



201
A

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

No mais, questiona-se acerca do prazo de entrega, o qual seria curto em razão das dimensões do território nacional, sugerindo portanto um aumento para 90 (noventa) dias.

Veja-se que a escolha deste prazo encontra-se dentro dos limites discricionários da Administração, desde que não haja, obviamente, afronta aos Princípios e Regras que norteiam a atuação administrativa.

Neste contexto, não vislumbramos limitações à ampla concorrência a previsão de um prazo de 30 (trinta) dias para a entrega, em que pese seja inquestionável, a meu ver, que um prazo maior atraísse licitantes de regiões mais distantes, favorecendo portanto a disputa, o que eventualmente poderia refletir num valor de aquisição mais vantajoso para a Administração.

- (c) reajuste de preços;

Argumenta a impugnante que o reajuste de preços deveria utilizar como termo "a quo" a data de apresentação das propostas pelas licitantes, de forma a se evitar o desequilíbrio econômico-financeiro.

Quanto ao tema, previu o edital:

"4.4 - Os preços contratados não sofrerão qualquer espécie de atualização, durante o primeiro ano de vigência desta avença. Uma vez transcorrido esse prazo poderão ser corrigidos pela variação do índice oficial de inflação, o IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE observada no mesmo período, ou por índice oficial que vier a substituí-lo."

No mesmo sentido, temos:

Lei 8.666/93

"Art. 40. (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"

Lei 10.192/2001



202
A

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."

À evidência, portanto, não há conflito aparente entre a previsão editalícia vergastada e as regras legais supramencionadas, específicas aos reajustes de preços dos contratos administrativos, exatamente porque já está previsto que esta atualização monetária deva ocorrer após o primeiro ano, tendo como data-base aquela utilizada para a apresentação das propostas, nos termos legais.

- (d) *indicação do infrator de trânsito;*

Aduz a impugnante uma omissão no edital, ao tempo em que deixou de prever, como obrigação do Município/Contratante, a responsabilidade pela indicação do condutor infrator das penalidades eventualmente impostas.

Vejamos:

"5 - Multas e pedágios

5.1 - A Prefeitura Municipal de Taubaté-SP arcará com as despesas de multas de trânsito, combustível, pedágio, estacionamento e lavagem dos veículos."

De fato, previu-se que as despesas com as mencionadas multas de trânsito serão de responsabilidade da contratante, mas nada estabeleceu quanto à indicação do infrator, o que pode gerar reflexos no controle de pontos das Carteiras Nacionais de Habilitação.



203
A

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Ocorre que, nos termos do Código de Trânsito Nacional, aplicável ao objeto do contrato, a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção de veículo é exclusivamente do condutor, o qual pode ser indicado pelo proprietário do veículo, no prazo legal:

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

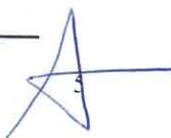
Desta sorte, ao que nos parece, a omissão do edital referente à indicação do infrator é incapaz de gerar dúvidas ou prejuízos à contratada, pois nos termos da lei federal (Código de Trânsito Nacional), terá o direito de indicar os condutores responsáveis pelas eventuais multas de trânsitos aplicadas.

- *(e) responsabilidade pelo sinistro;*

Afirma a impugnante que há equívoco no edital ao prever a responsabilidade da contratada pelos danos causados por terceiros, nos termos do quanto prescreve o item 3.5:

"3 - Seguro dos veículos

3.1 - Os veículos e equipamentos locados deverão ter seguro compreendendo cobertura total contra furto, roubo, incêndio, colisão,





204
★

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

terceiros (danos materiais e danos corporais), com franquia obrigatória.

3.2 - A Contratada deverá entregar cópia da apólice ou original de prova inequívoca da efetivação do seguro à Prefeitura Municipal de Taubaté-SP no ato da entrega dos veículos e equipamentos. Sendo que a sua não apresentação implicará a rejeição dos mesmos.

3.3 - Condições gerais para contratação do seguro:

1. Cobertura total: Colisão, Incêndio, roubo, furto e quaisquer avarias nos veículos locados e seus acessórios.

2. RCF - V Responsabilidade civil facultativa - veículo

2.1 Danos materiais: mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

2.2 Danos corporais: mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

3. Franquia obrigatória

3.4 - Nos sinistros onde for comprovada a culpa da Prefeitura Municipal de Taubaté-SP, este ressarcirá a parte, onde serão apuradas as responsabilidades.

3.5 - Nos sinistros onde for comprovada a culpa de terceiros, tanto para danos pessoais, quanto materiais, a total responsabilidade é da Contratada, inclusive a franquia."

Vê-se portanto que a responsabilidade do Município pelos danos causados pelos seus agentes permanece inalterada, não havendo que se falar em afronta aos termos legais e constitucionais, exatamente porque se respeitou a responsabilidade objetiva prescrita no artigo 37 da Constituição Federal.

No mais, é importante se entender que existem 02 (dois) tipos de responsabilidade, considerando-se o fato gerador: contratual ou extracontratual ou aquiliana.

Neste rumo, os citados artigos 186 e 927 do Código Civil pela impugnante servem a reger esta responsabilidade extracontratual, ao tempo em que se verifica alguns pressupostos: ação ou omissão, relação de causalidade, existência de dano e dolo ou culpa.

De outro lado, aquela responsabilidade contratual decorre da inexecução de um contrato e, portanto, depende dum prévio ajuste de vontade entre os envolvidos.

Nos contratos administrativos, este ajuste possui características mais rígidas pois é estabelecido unicamente pela Administração na fase interna da licitação, restando aos licitantes tão somente aceitarem ou não os termos previstos.



205
A

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assim sendo, não se vislumbra ilegalidade na divisão de responsabilidade criada pelo item 3.5 em referência, exatamente porque se encontra na autonomia da vontade a previsão de responsabilidade contratual.

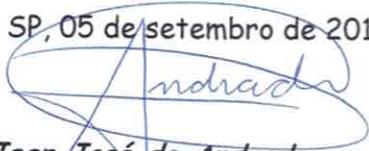
Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo RECEBIMENTO da impugnação de fls. 179/193, mas no mérito, pelo seu DEFERIMENTO PARCIAL de forma a ajustar o início do prazo de entrega, considerando-se o mínimo de 30 (trinta) dias já previsto pelo edital.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 05 de setembro de 2018.


Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

233

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 49.931/2.018

PREGÃO n. 0327/2.018

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante(a)(s):

- 1) PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
- 2) LOCALIZA RENT A CAR S/A

Cuidam-se de impugnações ao Edital de fls. 207/2016 e 218/222, apresentadas de inopino pelas Empresas *Pindatur Transporte e Turismo* e *Localiza Rent a Car*.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, nos termos do artigo 9º da lei federal n. 10.520/02, que institui e dispõe sobre a modalidade pregão, a lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente.

Neste contexto, portanto, vislumbra-se irregular a tempestividade das impugnações em exame, na medida em que os seus protocolos se deram no dia 04.09.2018, sendo que a sessão está agendada para o dia 06.09.2018, ou seja, menos de 02 (dois) dias úteis anteriores a ela.

Neste sentido, é esclarecedor o ensinamento do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro

1



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

234

de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)

Portanto, ao que nos parece, não deve a Administração ser forçada a minimizar o interesse público, garantido pela realização do certame na data agendada, em favor do interesse de eventuais licitantes, levados a conhecimento tão somente às vésperas da disputa, especialmente se considerada a data da publicação do edital - 23.08.2018.

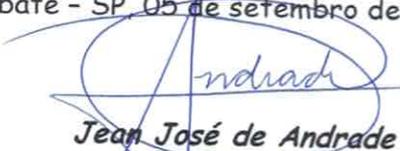
Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **NÃO RECEBIMENTO** das impugnações de fls. 207/2016 e 218/222, por evidente intempestividade.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 05 de setembro de 2018.


Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Processo nº 49.931/2018

Requerente: A MUNICIPALIDADE

Assunto: Pregão nº 327/18 – Contratação de empresa especializada em locação de veículos sem motorista, quilometragem livre, por um período de 12 (doze) meses

DESPACHO

Em que pese o louvável parecer jurídico emitido pela Procuradoria Administrativa desta Municipalidade, nos autos em epígrafe, referentes ao Pregão nº 327/18, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em locação de veículos sem motorista, quilometragem livre, por um período de 12 (doze) meses, **deferindo parcialmente** a impugnação apresentada pela Empresa CS Brasil Frotas Ltda., hei por bem divergir do referido parecer, sendo que o faço em observância ao Item 3.1.3 do respectivo Edital, em que reza que o “*Prazo de início para execução dos serviços: é em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do respectivo instrumento contratual, mediante ordem de serviço expedida pela unidade requisitante*”.

Dessa forma, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias somente iniciar-se-á da assinatura do contrato com a devida ordem de serviço expedida.

Assim, retorno os autos ao Departamento de Compras, Patrimônio, para adotar as providências necessárias, dando publicidade a esta Decisão no que se refere ao **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela referida empresa.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos de de 2018.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

Relativo ao pregão presencial 327/18, que cuida da Contratação de empresa especializada em locação de veículos sem motorista, quilometragem livre, por um período de até 12 (doze) meses, prorrogável de acordo com o interesse da municipalidade dentro do limite da Lei, referente às impugnações impetradas, decido: MARCOS F. DIAS PALMITAL ME e CS BRASIL FROTAS LTDA, pelo recebimento das impugnações por tempestivas e formalmente corretas e, no mérito pelo indeferimento de ambas. PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, EPP e LOCALIZA RENT A CAR S/A para não receber as referidas impugnações por intempestivas, uma vez que não atenderam ao prazo estabelecido no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93. Comunico que permanecem inalterados data e horário do presente certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 05 de setembro de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal